



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.713 - PR (2011/0227604-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO FACIN E OUTRO
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE ZAFANELI CUBAS E OUTRO(S)
SÉRGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPETRANTES, CONTRATADOS, ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, PARA O EMPREGO DE MÉDICO QUE PRETENDEM OCUPAR O CARGO PÚBLICO CORRELATO, NO QUADRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA NOS ARTIGOS 19 E 24 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou de mandado de segurança no qual se objetiva o reconhecimento do direito dos impetrantes, "servidores" detentores da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, de serem reenquadrados no cargo de médico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. Ante a expressa pretensão de modificação do resultado do julgamento monocrático via embargos de declaração e em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.

3. No caso, não há norma que ampare a pretensão dos impetrantes à concessão da ordem, ao contrário do que entendem, o que enseja a denegação da ordem. A respeito do tema: AgRg no RMS 34.545/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/02/2012; RMS 34.267/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/02/2012; RMS 31.864/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012.

4. Os artigos 19 e 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, sobre os quais repousa a pretensão mandamental, não asseguram aos empregados estáveis o acesso a cargos públicos, de tal sorte que, com relação a eles, a Constituição não estabeleceu exceção à regra da investidura por meio de concurso, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal, o que somente ela poderia estabelecer.

5. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado por meio do mandado de segurança, de tal sorte que o Poder Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, ao pretexto de fazer justiça aos impetrantes com apoio no princípio da isonomia.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.713 - PR (2011/0227604-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO FACIN E OUTRO
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE ZAFANELI CUBAS E OUTRO(S)
SÉRGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Roberto Facin e Patrícia Arima contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão de denegação de mandado de segurança impetrado, no qual se objetiva o reconhecimento do direito de serem reenquadrados no cargo de médico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná .

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTES, CONTRATADOS, ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, PARA O EMPREGO DE MÉDICO QUE PRETENDEM OCUPAR O CARGO PÚBLICO CORRELATO, NO QUADRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA NOS ARTIGOS 19 E 24 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os embargantes alegam: **(i)** "trata-se de servidores contratados antes da Constituição Federal de 1988 (que estavam em exercício ininterrupto do emprego de Técnico Superior-Médico há mais de cinco anos), os quais não pretendem ocupar cargo correlato, mas, apenas, que seja formalizada corretamente a transformação de seus empregos em cargos públicos, requerida tempestivamente, há aproximadamente duas décadas e ainda sem apreciação pela administração, conforme foi por ela admitido" (fl. 338); **(ii)** que não pretendem reenquadramento nem transposição de cargos [...] na realidade, os empregos públicos dos embargantes - Técnico Superior - Médico - até a presente data, ainda não foram formalmente transformados, nem em cargos de Técnico Superior nem em cargos de médico, conforme constava de duas decisões da Presidência do Tribunal de Justiça que determinou que aguardassem, para serem reenquadrados no cargo de médico e até o presente momento não foram definitivamente apreciadas" (fl. 339); **(iii)** que o julgamento da ADI n. 114/PR, cujo acórdão fora publicado em 10/10/2011, é fato novo que deve ser levando em consideração no julgamento do *mandamus*; **(iv)** que houve omissão quanto à análise do pedido referente a eventuais "diferenças remuneratórias entre os valores que foram pagos aos embargantes e as diferenças havidas pelo exercício das funções de médico" (fl. 353).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.713 - PR (2011/0227604-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPETRANTES, CONTRATADOS, ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, PARA O EMPREGO DE MÉDICO QUE PRETENDEM OCUPAR O CARGO PÚBLICO CORRELATO, NO QUADRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA NOS ARTIGOS 19 E 24 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou de mandado de segurança no qual se objetiva o reconhecimento do direito dos impetrantes, "servidores" detentores da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, de serem reenquadrados no cargo de médico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. Ante a expressa pretensão de modificação do resultado do julgamento monocrático via embargos de declaração e em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.

3. No caso, não há norma que ampare a pretensão dos impetrantes à concessão da ordem, ao contrário do que entendem, o que enseja a denegação da ordem. A respeito do tema: AgRg no RMS 34.545/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/02/2012; RMS 34.267/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/02/2012; RMS 31.864/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012.

4. Os artigos 19 e 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, sobre os quais repousa a pretensão mandamental, não asseguram aos empregados estáveis o acesso a cargos públicos, de tal sorte que, com relação a eles, a Constituição não estabeleceu exceção à regra da investidura por meio de concurso, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal, o que somente ela poderia estabelecer.

5. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado por meio do mandado de segurança, de tal sorte que o Poder Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, ao pretexto de fazer justiça aos impetrantes com apoio no princípio da isonomia.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Ante a expressa pretensão de modificação do resultado do julgamento monocrático via embargos de declaração e em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental.** A respeito do tema, confirmam-se: EDcl no CC 104.719/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 20/10/2010; EDcl nos EREsp 1.168.312/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/09/2010; EDcl no REsp 1.196.576/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/10/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.272.920/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/10/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de recurso ordinário interposto por Carlos Roberto Facin e Patrícia Azevedo Arima contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou mandado de segurança impetrado, em 15 de setembro de 2009, contra ato omissivo atribuído ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual se objetiva o reconhecimento do direito de serem reenquadrados no cargo de médico desse tribunal. Vale registrar, na literalidade, o pedido mandamental: "a concessão da segurança para se determinar, em definitivo, o correto reenquadramento dos impetrantes no cargo de médico [...]" (fl. 20).

Não obstante as razões tecidas pelos impetrantes-recorrentes, não há como prosperar a pretensão recursal.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Nesses termos, a impetração do mandado de segurança deve-se apoiar em incontroverso direito líquido e certo. Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, *in* "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., págs. 36-37).

No caso, não há norma que ampare a pretensão dos impetrantes à concessão da ordem, ao contrário do que entendem, o que enseja a denegação da ordem. A respeito do tema: AgRg no RMS 34.545/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/02/2012; RMS 34.267/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/02/2012; RMS 31.864/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012.

A propósito, vejamos o teor dos artigos 19 e 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

Anota-se que o art. 39 da Constituição Federal se remete à instituição do Regime Jurídico Único do servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como se nota, as normas constitucionais acima transcritas e sobre as quais repousa a pretensão mandamental não asseguram aos empregados estáveis o acesso a cargos públicos, de tal sorte que, com relação a eles, a Constituição não estabeleceu exceção à regra da investidura por meio de concurso, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal, o que somente ela poderia estabelecer.

Não há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado por meio do mandado de segurança, de tal sorte que o Poder Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, ao pretexto de fazer justiça aos impetrantes com apoio no princípio da isonomia.

Acrescenta-se que a leitura do acórdão proferido pelo STF, no julgamento da ADI n. 114/PR, só vem reforçar o entendimento referente à ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela ação de mandado de segurança, porquanto é expresso ao consignar a impossibilidade de 'servidores', que adquiriram a estabilidade excepcional prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ocuparem cargos públicos sem a aprovação em concurso público. Vale anotar que, no entendimento da Suprema Corte, "a adequação a que alude o parágrafo único do art. 233 da Constituição paranaense somente será válida, então, se a adequação nele mencionada referir-se à necessidade de leis para definição das estruturas de órgãos e cargos da administração pública de qualquer dos poderes e o seu provimento por meio de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos"; daí porque declararam a inconstitucionalidade do parágrafo único do referido art. 233, o qual previa que "os poderes executivo, legislativo e judiciário, para o cumprimento do disposto neste artigo, farão a devida adequação em seus quadros funcionais".

Ainda, deve-se mencionar que o pedido mandamental não se refere à obrigatoriedade de análise de pedido administrativo pela autoridade coatora, daí porque irrelevante eventual pendência administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0227604-0

EDcl no
RMS 35.713 / PR

Números Origem: 618760800 618760801

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO FACIN E OUTRO
ADVOGADOS : SÉRGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
LUÍS FELIPE ZAFANELI CUBAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO FACIN E OUTRO
ADVOGADOS : SÉRGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
LUÍS FELIPE ZAFANELI CUBAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.